



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 22 de setembro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00280/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
RAFAEL TAJRA FONTELES

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa** que: "**Estabelece diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 22/09/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0020301128 e o código CRC 0AB6B168.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.012612/2025-92

SEI nº 0020301128



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 22 de setembro de 2025.

LEI Nº

DE DE

DE 2025

Estabelece diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de prevenção ao abandono e à evasão escolar no estado do Piauí, visando garantir o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os estudantes, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Parágrafo único. As diretrizes de que trata esta Lei serão executadas por meio da articulação intersetorial entre os órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, trabalho, cultura, assistência social e por outras políticas que possam contribuir para o êxito das ações de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar, nos termos de regulamento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se

I - abandono escolar: situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - evasão escolar: situação em que o aluno abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo e não volta mais para o sistema escolar.

Art. 3º As diretrizes de prevenção ao abandono e à evasão escolar deverão ser desenvolvidas de forma integrada entre as instituições de ensino, os professores, os pais ou responsáveis e a comunidade em geral, com o objetivo de identificar e combater suas causas.

Parágrafo único. Na escola em que for implementado o ensino médio integral deverá ser igualmente garantida a oferta de ensino médio regular, conforme a necessidade da comunidade e solicitação do colegiado escolar.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e as escolas, por meios de parcerias, promoverão ações de prevenção ao abandono e à evasão escolar e poderão incluir, entre outras:

I - realização de campanhas educativas para conscientizar a sociedade sobre a importância da educação e os impactos negativos do abandono e da evasão escolar;

II - implementação de estratégias para o acompanhamento regular dos estudantes, visando identificar possíveis situações de risco e buscar soluções adequadas;

III - criação de mecanismos de apoio e orientação aos estudantes, com o objetivo de identificar e resolver problemas emocionais, familiares ou socioeconômicos que possam levar ao abandono ou à evasão escolar;

IV - promoção de atividades extracurriculares que incentivem a participação ativa dos estudantes na vida escolar e na comunidade;

V - estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e empresas locais para ampliar as oportunidades de educação e capacitação dos estudantes;

VI - promoção de atividades para a inclusão de todos, combatendo a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades e a permanência de todos na escola;

VII - implementação de medidas de prevenção e combate à violência, ao *bullying* e à discriminação nas escolas, criando um ambiente seguro e acolhedor para todos os estudantes, prevenindo e reprimindo toda e qualquer forma de intimidação sistemática;

VIII - implementação de campanhas de prevenção à gravidez precoce entre os estudantes.

Art. 5º Considera-se intimidação sistemática (**bullying**), todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, além das condutas dispostas na Lei nº 8.061, de 2 de junho de 2023:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - expressões preconceituosas;

VI - isolamento social e familiar consciente e premeditado;

VII - pilhérias;

VIII - uso do meio virtual para depreciar, incitar e propagar a violência de um modo geral e também autoimposta;

IX - adulteração de fotos e dados pessoais com intuito de constranger, caracterizado como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**); e

X - indução e instigação de crianças, adolescentes e jovens, por meio de redes e aplicativos de mídias sociais, à participação em jogos perigosos em uma relação de poder desigual.

Art. 6º A escola deve fiscalizar e combater a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida de alunos ou familiares deste, contemplando um ambiente saudável e evitando a evasão escolar em razão desta discriminação.

Parágrafo único. A SEDUC deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade dos jovens LGBTQIAPN+, de modo a evitar a evasão escolar.

Art. 7º A escola deve implementar as estratégias de busca ativa constantes do Art. 2º da Lei nº 7.779, de 8 de abril de 2022, para assegurar o acesso universal das crianças e jovens em idade escolar.

Art. 8º Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aula, a família deverá ser contatada e informada imediatamente pela escola sobre o fato, visando à adoção de

medidas que possam garantir a segurança, a integridade física do aluno e a prevenção ao abandono e à evasão escolar.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por ausência injustificada a falta de estudantes sem apresentação de qualquer documento que elenque motivo de doença, viagem ou compromisso que impossibilite a sua presença em sala de aula.

Art. 9º Para a consecução dos fins desta Lei, deverá ocorrer:

I - a notificação imediata aos pais ou responsáveis acerca ausência do aluno na sala de aula durante o período escolar diário, na forma de:

- a) mensagem de texto (SMS);
- b) mensagem via aplicativo de comunicação para dispositivos móveis;
- c) correio eletrônico;
- d) ou qualquer outra forma de comunicação instantânea;

e) outros meios de comunicação que sejam eficientes e que possa ser comprovado o efetivo comunicado à família do aluno;

II - o cadastro dos dados para contato de pais ou responsáveis na secretaria do estabelecimento de ensino no qual o aluno está matriculado como condição necessária;

III - a notificação prévia aos alunos da vigência desta norma e dos procedimentos posteriores à implementação das diretrizes no estabelecimento;

IV - a comunicação aos discentes da implementação e funcionamento sobre a implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 10. O estado do Piauí e os municípios que o integram poderão atuar colaborativamente na implementação das estratégias referidas nesta Lei, especialmente no que se refere à sua área comum de atuação prioritária, relativa ao ensino fundamental.

Art. 11. O Governo do estado do Piauí e as prefeituras dos municípios poderão celebrar convênios que visem prestar colaboração técnica e financeira entre os partícipes para implementação das diretrizes constantes desta Lei.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação deverá realizar a avaliação periódica e a divulgação dos resultados na página oficial na internet, relativos a todas as escolas estaduais, das ações de prevenção ao abandono e à evasão escolar, a fim de monitorar sua efetividade e promover eventuais ajustes necessários.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 16 de setembro de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 22/09/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador 0020301186 e o código CRC FC7C5A2A.

